



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037021-76.2013.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

ADVOGADOS: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A) e Milena Neves Augusto (OAB/PB 12006)

APELADO: Francisco Ricardo Silva Batista

ADVOGADA: Camila Santa Cruz Lins de Siqueira (OAB/PB 17.469)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DPVAT. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO.

- As seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT integram um consórcio, respondendo, cada uma delas, solidariamente, pela satisfação da quantia a título de indenização.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.482/2007. DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO DE 25%. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN*

PEJUS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. PROVIMENTO DO APELO NESSE TOCANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. DESACOLHIMENTO. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS VIGENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula 474 do STJ).

2. A Tabela do CNSP prevê que nos casos de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” a vítima tem direito a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, impondo-se a adequação do valor previsto ao grau da invalidez atestada em perícia médica.

3. Correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), é consectário legal da condenação principal e ostenta natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

4. “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

5. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

6. Uma vez fixado em consonância com a norma processual civil vigente à época em que fora prolatada a decisão recorrida (art. 20, § 4º, do CPC/1973), não há que se falar em reforma do percentual estabelecido no primeiro grau, a título de honorários advocatícios.

7. Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A contra sentença (f. 72/74) do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por FRANCISCO RICARDO SILVA BATISTA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a parte demandada ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização, com acréscimo de correção monetária, a partir da decisão, e juros moratórios, a contar do evento danoso.

As promovidas foram condenadas, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas razões recursais (f. 76/87) foi suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A. No mérito as recorrentes aduziram que:

(1) a sentença determinou o pagamento da indenização sem levar em consideração as provas produzidas, já que a condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização completa de funções;

(2) avaliando-se a debilidade do autor, o valor da indenização deveria ser de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

(3) os juros moratórios devem fluir a partir da citação, e a correção monetária, da propositura da demanda;

(4) os honorários advocatícios estão em dissonância com o que determina o Estatuto dos Advogados e com o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973;

(5) sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a condenação na verba sucumbencial não pode ultrapassar o percentual de 15% (quinze

por cento), conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei n. 1.060/50.

Ao final, pugnam as apelantes pela "reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares, extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para arbitrar os honorários sucumbenciais nos termos da legislação em vigor, bem como os juros e correção monetária." Pediram, ainda, que, caso haja condenação, os honorários sejam fixados no máximo de 15%, conforme dispõe o § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 101/106).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 110/113).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A suscitou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porque, por força da Resolução SUSEP/CNSP n. 154, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, de modo que essa entidade passou a ser responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao DPVAT e pela garantia do pagamento das indenizações.

Como é cediço, as seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório integram um consórcio, respondendo, cada uma delas, solidariamente, pela satisfação da quantia a título de indenização.

É o que se depreende do art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, qualquer seguradora pode figurar no polo passivo da lide, respondendo pelo pagamento de indenização do seguro obrigatório à

pessoa vitimada por acidente de trânsito, por não ser imperativa a identificação do veículo causador do sinistro, ou mesmo da seguradora responsável por ele, bastando apenas o nexos causal entre o acidente automobilístico e o dano, vínculo esse suficientemente configurado, segundo as provas colhidas nos autos.

Eis recente jurisprudência deste Sodalício nesse sentido:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. - A indenização em decorrência do sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, por meio de consórcio, e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.482/2007. INVALIDEZ PERMANENTE E COMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIXADA NO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente e completa, deve ser paga no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). - Do STJ: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso." (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000589-61.2014.815.0081, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 12-04-2016).

Rejeito, portanto, **a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*.

MÉRITO RECURSAL:

A pretensão inicial cinge-se ao pagamento de indenização referente ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT), por ter sido o autor/apelado vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 12 de maio de 2013, o qual lhe causou **debilidade permanente no membro inferior esquerdo**, à graduação

de 25% (vinte e cinco por cento), conforme atesta a Avaliação Médica realizada, trazida ao processo para fins de conciliação (f. 63).

Segundo a tabela da SUSEP, **o valor máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 (100%)** quando houver morte ou perda total do membro. Nos casos de perdas parciais, como no presente caso, o valor máximo é de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, correspondente ao percentual de **até 70% (setenta por cento)**, modificável conforme a extensão da lesão.

Analisando a conclusão encartada no exame médico legal (63), constata-se, de forma clara, que **o apelado é portador de debilidade permanente de membro inferior esquerdo, decorrente de fratura de fíbula esquerda, à graduação de 25% (vinte e cinco por cento)**.

Nos termos da Súmula 474 do STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

A Tabela do CNSP prevê que nos casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" a vítima tem direito a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, impondo-se a adequação do valor previsto ao grau da invalidez atestada em perícia médica.

Destarte, tomando-se por base o grau da lesão e o percentual previsto na mencionada tabela, conclui-se que o autor/recorrido tem direito a **25% (vinte e cinco por cento)** do total de **70% (R\$ 9.450,00)**, que resulta no valor devido de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

No caso em análise, as próprias apelantes, na insurgência, destacaram que esse é o valor devido a título de indenização (f. 82), não havendo que se falar em reforma da sentença nesse aspecto, porquanto o magistrado fixou a condenação tendo por base exatamente a referida importância.

Assim, o *quantum* estabelecido pelo juízo de base observou o percentual inserido na tabela da SUSEP, criada pela Lei Federal n. 11.482/2007, no seu art. 3º, § 3º, adotando o total máximo (100%) para calcular o valor a ser pago, já que esse percentual corresponde à perda total de "membros" (lesões descritas na 1ª parte - Danos Corporais Totais - Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico).

Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

Segundo recente julgado, o STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.²

A **correção monetária**, ao contrário do estabelecido na sentença hostilizada, deve incidir a partir do evento danoso, nos termos da recente Súmula n. 580 do STJ, *in verbis*:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Com relação aos **juros de mora**, a sentença também merece reforma, uma vez que devem fluir a partir da citação, e não do evento danoso, como estabelecido de forma equivocada no *decisum* hostilizado.

Conforme o STJ, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

Nesse aspecto (juros de mora), a irresignação deve prosperar.

Uma vez estipulado em consonância com a norma processual civil vigente à época em que fora prolatada a decisão recorrida (art. 20, §4º, do CPC/1973), não há que se falar em reforma do percentual estabelecido no primeiro grau, a título de **honorários advocatícios**.

O insigne juiz *a quo*, ao fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), fê-lo em observância ao que preceitua o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, Diploma Processual vigente à época da prolação e publicação da decisão recorrida.

¹ Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

² AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

Na espécie, não há como fixar os honorários com base no *quantum* da condenação, porquanto esta apresenta pequeno valor. A fixação, *in casu*, também observou os parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, sendo adequada para remunerar os serviços prestados pelo nobre causídico.

Por fim, mostra-se infundada a alegação de que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a condenação na verba sucumbencial não pode ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento), conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50.

Como dito outrora, a verba honorária não se baseou em percentual, mas fora fixada com esteio no comando inserido no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, diante do pequeno valor da condenação.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, para determinar que os juros de mora fluam desde a citação (Súmula 426 do STJ). Determino, ainda, **de ofício**, que a correção monetária incida a partir do evento danoso (Súmula n. 580 do STJ).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator